



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 16/03/2023 14:10:55:530 - MESA

RIC n.492/2023

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2023

(Do Sr. Marcos Pollon)

Requer informações ao Sr. Flávio Dino, Ministro da Justiça e Segurança Pública, sobre a disponibilidade/indisponibilidade do portal de acesso ao sistema SISGCORP, no período de 01/02/2023 a 14/03/2023.

Senhor Ministro,

Requeiro a V. Ex^a, com base no Art. 50, §2º, da Constituição Federal, e na forma dos Art. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a mesa, sejam solitadas informações ao Sr. Flávio Dino de Castro e Costa, Ministro da Justiça, sobre a disponibilidade/indisponibilidade do portal de acesso ao sistema SISGCORP.

JUSTIFICATIVA

O Decreto n. 11.366/2023¹ prevê que os CACs deverão, no prazo de sessenta dias, cadastrar no SINARM – Sistema Nacional de Armas, todos os armamentos adquiridos a partir da edição do decreto 9.785/2019, muito embora estes já estejam cadastrados no SIGMA – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Por sua vez, referido prazo é regulamentado pela Portaria MJSP 299/2023², a qual definiu como termos iniciais e finais, respectivamente, as datas de

¹ Art. 2º As armas de fogo de uso permitido e de uso restrito adquiridas a partir da edição do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, serão cadastradas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, no prazo de sessenta dias, ainda que cadastradas em outros sistemas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003.

² Art. 1º A partir de 1º de fevereiro de 2023, todas as armas de uso permitido e de uso restrito após a edição do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, serão cadastradas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, em meio eletrônico disponibilizado



* CD 238617954000 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 16/03/2023 14:10:55:530 - MESA

RIC n.492/2023

01/02/2023 e 01/04/2023.

Tais dispositivos regulamentares disciplinam ainda que, no caso dos armamentos de calibres restritos, estes deverão necessariamente ser apresentados pelos respectivos proprietários nas delegacias de Polícia Federal³, sob pena de confisco e responsabilidade administrativa/penal, a teor do respectivo artigo 4^º.

Ocorre que, temos recebido inúmeras denúncias de que tanto o sistema utilizado pelo Exército Brasileiro – SISGCORP, quanto o da Polícia Federal – SINARM, vêm apresentando instabilidade em seus portais, o que **tem inviabilizado o recadastramento dos armamentos e a emissão das guias de trânsito específicas para o transporte dos armamentos até DPFs.**

Nesta senda, tem-se que o Estado está inviabilizando o cumprimento do comando estatal, colocando em risco o patrimônio e liberdade de milhares de CACs, privando-os de fazer o recadastramento na forma definida pelos citados dispositivos normativos.

Em sendo assim, necessário se faz a apresentação de relatório detalhado, emitido pelo setor de TI, acerca da disponibilidade/indisponibilidade do portal de acesso ao sistema de recadastramento da Polícia Federal, contendo erros, data, horário, duração, motivos da instabilidade/impedimento de login por usuários

pela Polícia Federal, ainda que já registradas em outros sistemas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023.

³ Art. 3º O cadastramento das armas deverá ocorrer, **em até 60 (sessenta) dias**, contados de 1º de fevereiro de 2023, **da seguinte maneira:**

I - as armas de uso permitido: serão cadastradas em sistema informatizado disponibilizado pela Polícia Federal; e

II - as armas de uso restrito: **serão cadastradas em sistema informatizado** disponibilizado pela Polícia Federal, **devendo também ser apresentadas** pelo proprietário mediante prévio agendamento junto às delegacias da Polícia Federal, acompanhada de comprovação do respectivo registro no SIGMA.

Parágrafo único. As armas de uso restrito pertencentes a colecionadores, atiradores e caçadores, para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, deverão estar acompanhadas de guia de tráfego expedida pelo Comando do Exército, nos termos do art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

⁴ Art. 4º O não cadastramento das armas na forma desta Portaria sujeitará o proprietário à apreensão do respectivo armamento por infração administrativa, sem prejuízo de apuração de responsabilidade pelo cometimento dos ilícitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conforme o caso.



* C D 2 3 8 6 1 7 9 5 4 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 16/03/2023 14:10:55:530 - MESA

RIC n.492/2023

externos referentes aos seguintes endereços:

<https://apps.pf.gov.br/r/recad/recad>

<https://servicos.dpf.gov.br/agenda-web/formulario/29>

Acredito que, esclarecendo-se tais pontos, minimizaremos exponencialmente os riscos práticos e jurídicos que os CACs – pessoas historicamente cumpridoras da Lei, estão injustamente sendo submetidos por decorrência da inoperância do sistema.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito o ensejo para manifestar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCOS POLLON
Deputado Federal (PL/MS)



* C D 2 3 8 6 1 7 9 5 4 0 0 0 * LexEdit



Endereço: Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo III – Gabinete 473 – Cep: 70.160-900
Assinado eletronicamente no dia 16/03/2023.
Telefones: (061) 32155473-32153473-
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238617954000>